

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.015, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante

Autor: Deputado Dr. TALMIR

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de iniciativa do nobre Deputado Dr. Talmir, dispõe sobre a criação do *Selo Árvore do Bem*, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

Os municípios contemplados com o selo que ora se pretende criar teriam prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na justificação apresentada, o autor sustenta que a proposta contribuirá para uma melhoria na qualidade de vida da população brasileira e representará um importante passo no desenvolvimento local e nacional.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto foi aprovado com cinco emendas, as quais modificaram vários pontos da proposição.

A Emenda Aditiva nº 1 apenas alterou o texto da Ementa da proposição.

A Emenda Supressiva nº 1 ampliou a abrangência do projeto, suprimindo a restrição inicial voltada apenas aos municípios com mais de cem mil habitantes. A Emenda Aditiva nº 2 limitou a contabilização de árvores, para efeito de concessão do selo, apenas àquelas situadas em vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo, portanto, do cômputo, as árvores localizadas em áreas privadas, parques e demais unidades de conservação situadas em áreas urbanas.

Por fim, a comissão de mérito definiu a forma e a frequência de contagem das árvores a ser realizada pelas prefeituras municipais (Emenda Aditiva nº 4), bem como a quantidade de habitantes a ser considerada no cálculo, qual seja, a última contagem da população disponível do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Emenda Aditiva nº 3)

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II), e ao regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição sob exame, a teor do art. 32, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto atende aos requisitos formais de constitucionalidade relativos à iniciativa e à competência. Verifica-se inexistência de reserva de iniciativa atribuída a outro Poder, o que torna legítima a iniciativa parlamentar. A matéria também se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Do ponto de vista material, também não se observa nenhuma incompatibilidade entre a norma que o projeto pretende criar e as disposições e princípios que informam a Carta Política. Ao contrário, a defesa

do meio ambiente foi alçado, na Constituição Federal, a direito de todos, incumbindo ao Poder Público o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Convém esclarecer que, embora o § 4º, do art. 1º, inserido pela Emenda Aditiva nº 4, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMDAS), determine que a contabilização das árvores fique sob responsabilidade das prefeituras municipais, não há, por óbvio, uma imposição de obrigações àqueles entes federativos. Ao contrário, há incentivos aos que aderirem ao projeto.

Na mesma linha, não se sustentam eventuais considerações no sentido de que uma lei federal não poderia tratar de procedimentos sobre arborização – atribuição tipicamente municipal -, por envolver assuntos de interesse local. Na verdade, o projeto não interfere na autonomia municipal, mas apenas estabelece parâmetros que serão considerados para efeitos de distribuição de recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

Quanto à juridicidade, também não se observa nenhum óbice a sua aprovação.

No tocante à técnica legislativa, entendemos necessária, para maior clareza da norma, a substituição, ao final do *caput* do art. 1º, do termo “cidadão” por “habitante”, com vistas a evitar equívocos de interpretação tendo em vista o uso consagrado de “cidadão” como “eleitor”, o que, certamente, não é o desiderato da proposição. Ofertaremos, pois, uma emenda com essa alteração.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.015, de 2009, com as emendas apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e com a Emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado
Relator MARCELO ORTIZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.015, DE 2009**

Dispõe sobre a criação do Selo
Árvore do Bem, para os municípios com
mais de cem mil habitantes que tenham, no
mínimo, uma árvore por habitante

EMENDA Nº 1

Substitua-se no caput do art. 1º a expressão “*cidadão*”
por “*habitante*”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ